

AÇÃO CAUTELAR 4.036 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : D. DO A.G.
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E
OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : E. DE S.R.F
ADV.(A/S) : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RÉU(É)(S) : ANDRE SANTOS ESTEVES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
RÉU(É)(S) : D.F.R.
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimentos formulados por Diogo Ferreira Rodrigues (fls. 852-870 e 962-968), Edson de Siqueira Ribeiro Filho (fls. 979-985) e André Santos Esteves (fls. 1.000-1.034) de revogação de suas prisões preventivas decretadas em 24.11.2015 (fls. 127-161) e 29.11.2015 (fls. 772-815).

A defesa de Diogo Ferreira Rodrigues sustenta, em linhas gerais, que: (a) não estão preenchidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva do requerente; (b) *“o trecho da decisão onde consta que Diogo Ferreira teria funcionado ativamente nas tratativas com Bernardo Cerveró sendo o emissário inicial do interesse do Senador Delcídio Amaral em ajudar Nestor Cerveró e sua família”* não encontra amparo nos elementos coligidos aos autos; (c) o requerente ocupava cargo de assessor do Senador Delcídio, desprovido de qualquer poder de decisão; (d) nas ocasiões em que se encontrou com Bernardo Cerveró, estava acompanhado do Senador e permaneceu calado; (e) sua atuação era *“meramente periférica”*; (f) não tentou evitar gravações realizadas por Bernardo Cerveró; (g) caso o requerente fosse condenado pelos delitos atribuídos na denúncia *“seria imposta uma pena a ser cumprida no regime semi-aberto, ou seja, em regime menos gravoso do que a situação prisional hoje existente”*. Requer a imediata revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Já a defesa de Edson de Siqueira Ribeiro Filho aduz, em essência: (a) a existência de fatos supervenientes que esvaziam o fundamento da prisão cautelar do requerente; (b) que a suspensão preventiva do seu registro de advogado, o impede *“de exercer a fantasiosa função de firmar contratos de honorários falsos”*; (c) que não possui motivos para fugir, tanto que se apresentou espontaneamente às autoridades brasileiras, o que afasta o risco à aplicação da lei penal; (d) não há elementos concretos e específicos que corroborem a conduta atribuída ao requerente de planejar a fuga de Nestor Cerveró; (e) *“o principal motivo da prisão, qual seja, o embaraço às investigações decorrente de interferência no teor das declarações de Nestor Cerveró, já não mais existe, o que é reforçado pela desarticulação da conjecturada organização criminoso”*; (f) o estabelecimento prisional em que se encontra o requerente não se amolda aos parâmetros de local que se qualifique como sala de Estado-Maior. Por fim, requer *“a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente, decretando-se, caso entenda-se necessário, outras medidas cautelares diversas e, alternativamente, na hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, seja o requerente recolhido em prisão domiciliar [...], ante a inexistência de sala de Estado-Maior nos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio de Janeiro”*.

Por sua vez, a defesa de André Santos Esteves alega, em síntese, que: (a) não há nos autos indícios robustos que justifiquem o decreto prisional; (b) inexistem elementos de provas aptos a confirmar que o requerente era o agente financeiro mencionado pelo Senador Delcídio para arcar com apoio material a Nestor Cerveró; (c) *“as ilações contidas no depoimento de Bernardo nas escassas passagens que se referem a André Esteves espantam por não carregar nem o mais rasteiro grau de concretude”*; (d) a confirmação do Senador Delcídio, perante a autoridade policial, de que o requerente seria o nominado agente financeiro *“não encontra qualquer correspondência nos fatos”*; (e) *“André Esteves não possuía - e nunca possuiu - os anexos da colaboração premiada de Nestor Cerveró que deram ensejo à sua prisão, jamais tendo participado de qualquer reunião com o advogado Edson Ribeiro, com o assessor Diogo Ferreira ou com Bernardo Cerveró para tratar de qualquer assunto”*; (f) inexistente interesse do requerente em evitar alusão ao seu nome

na colaboração premiada de Nestor Cerveró. Requer, por fim, a revogação da prisão cautelar, ou, subsidiariamente, a sua substituição por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos dos investigados (fls. 893-921 – Diogo Ferreira Rodrigues, fls. 1.137-1.221 – André Santos Esteves e fls. 923-929 e 1.228-1.301 – Edson de Siqueira Ribeiro Filho).

2. Os fundamentos invocados para o decreto da prisão dos pacientes foram, em essência, os seguintes:

“[...] Consta dos autos que Nestor Cuñat Cerveró subscreveu acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Em vários de seus depoimentos narrou com precisão a participação do Senador Delcídio do Amaral em supostos crimes ocorridos no âmbito da Petrobras (termos de colaboração 1, 2 e 5). Destacou o Procurador-Geral da República:

‘[...] nos Anexos 1, 6 e 10 do acordo de colaboração premiada, Nestor Cerveró narra a prática de crimes de corrupção passiva por Delcídio Amaral, no contexto da aquisição de sondas pela Petrobras S/A e da aquisição da Refinaria de Pasadena, nos EUA, também efetuada pela Petrobras S/A; descreve, ainda, a prática de crime de corrupção ativa por André Esteves, por meio do Banco BTG Pactual, consistente no pagamento de vantagem indevida ao Senador Fernando Collor, no âmbito de contrato de embandeiramento de 120 postos de combustíveis em São Paulo, que pertenciam conjuntamente ao Banco BTG Pactual e a grupo empresarial denominado Grupo Santiago’ (fl.6).

Elementos indiciários colhidos previamente indicam a possível participação dos envolvidos “para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele o delatasse e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual” (fl. 3).

Destaca-se que em um dos termos de depoimento o colaborador declarou que o Senador Delcídio do Amaral e o advogado Edson Ribeiro teriam oferecido pagamento para que ele não firmasse acordo de colaboração premiada ou, alternativamente, que não revelasse nem os fatos que inculpassem o Senador nem aqueles que implicassem o Banco BTG Pactual:

[...]

6. As declarações do colaborador são corroboradas pelo depoimento prestado por Bernardo Cerveró, na Procuradoria-Geral da República, no sentido de que de fato recebeu do Senador Delcídio do Amaral, por meio do advogado Edson Ribeiro, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e foi prometido que mensalmente a família de Nestor Cerveró receberia esta quantia. No mesmo depoimento, teria sido esclarecido que André Esteves seria o responsável pelos pagamentos. Bernardo Cerveró descreve, ainda, algumas reuniões realizadas entre ele, Delcídio do Amaral, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues (chefe de gabinete de Delcídio no Senado Federal), sempre no sentido de que desistissem da intenção de firmar acordo de colaboração premiada e que não houvesse qualquer menção ao Senador Delcídio do Amaral, a André Esteves e ao Banco BTG Pactual:

[...]

Além disso, nas mencionadas reuniões, Bernardo Cerveró realizou, por sua conta, a gravação de algumas conversas, cujo áudio e respectivas transcrições estão juntados nos autos pela Procuradoria-Geral da República. Do conteúdo da conversa gravada, destacam-se graves episódios com a participação dos ora investigados, que podem ser assim sintetizados: (a) promessa de influência junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal para interferência em julgamentos, no sentido de beneficiar indevidamente Nestor Cerveró, seja com a revogação de sua prisão preventiva, seja na anulação de acordos de colaboração premiada já homologados; (b) sugestões minuciosas de elaborados planos de fuga, a fim de que, uma

vez colocado em liberdade, Nestor Cerveró, deixando o País, se subtraísse à jurisdição criminal; e (c) obtenção ilegal de documentos sigilosos referentes à colaboração premiada de Fernando Antonio Falcão Soares e às negociações da colaboração premiada do próprio Nestor Cerveró, cuja proposta sequer se achava protocolada, muito menos homologada, nesta Corte.

[...]

Os elementos fáticos descritos no presente requerimento dão conta, ao menos em tese, de várias reuniões entre Bernardo Cerveró, Delcídio do Amaral, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues para fraudar investigação em curso, sobretudo no Supremo Tribunal Federal, forçando Nestor Cerveró a não se tornar colaborador nos termos da Lei 12.850/2013, ou que não relatasse fatos em tese criminosos vinculados ao Senador Delcídio Amaral e a André Esteves. Em contrapartida, estes últimos repassariam vantagens financeiras a Nestor Cerveró e seus familiares. Delcídio Amaral se coloca, ainda, como avalista do mecanismo, postando-se como capaz de obter decisões judiciais favoráveis a Nestor Cerveró, influenciando junto a Ministros da Suprema Corte. Diogo Rodrigues, chefe de gabinete de Delcídio no Senado Federal, atuaria como representante e executor do Senador no que era entabulado, sempre presente nas diversas tratativas realizadas pelo grupo.

Sobre Edson Ribeiro, advogado constituído por Nestor Cerveró, mas que os elementos colhidos pelo Ministério Público apontam, em tese, no sentido de que estaria atuando para defender os interesses ilícitos evidenciados, do Senador Delcídio Amaral e André Esteves, tanto que supostamente receberia valor expressivo.

Além disso, como descreveu Nestor Cerveró, André Esteves e o Banco BTG Pactual estariam envolvidos no suposto pagamento de propina para 'embandeiramento' de postos de combustíveis em São Paulo, fato que revela o interesse direto de André Esteves para que Nestor Cerveró não realizasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Outro fato

grave atribuído a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual, é o de que supostamente seria responsável pelos aportes financeiros no grupo, além de estar na posse de documentos sigilosos referente a colaborações premiadas, o que revela seu possível envolvimento em vazamentos de material investigativo sigiloso. Nesse sentido, destacou a Procuradoria-Geral da República:

'O relato do congressista na conversa gravada revela fato de elevada gravidade: a informação de que o banqueiro André Esteves está na posse de cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada ora submetido à homologação, com anotações manuscritas do próprio Nestor Cerveró. Essa informação revela a existência de perigoso canal de vazamento, cuja amplitude não se conhece: constitui genuíno mistério que um documento que estava guardado em ambiente prisional em Curitiba/PR, com incidência de sigilo, tenha chegado às mãos de um banqueiro privado em São Paulo/SP.

O relato do Senador Delcídio Amaral dessa situação por ele experimentada diante de André Esteves deixa claro que o líder do governo no Senado nunca se preocupou em alertar as autoridades competentes de que poderia haver canal grave e improvável de vazamento no maior complexo investigatório em curso no País. Sua preocupação foi apenas a de que o vazamento pudesse repercutir negativamente na conclusão do conchavo escuso que ele estava concertando, pelo qual o banqueiro forneceria recursos para a família de Nestor Cerveró em troca do silêncio deste último. A repercussão negativa decorreria de o documento vazado denotar haver, quando menos, tratativas sobre colaboração premiada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público Federal.

Ainda segundo o relato do Senador Delcídio Amaral, André Esteves exibiu o documento sigiloso sem fornecer explicações sobre como ele tinha chegado a suas mãos. O banqueiro não se preocupou em construir versão para dar a impressão de que isso tivesse acontecido fortuitamente. Fica claro, em verdade, pelo relato do congressista, que André

Esteves exibiu o documento sem se constranger de havê-lo obtido de forma indevida, o que corrobora a tese de que ele está disposto obter informações por meios ilícitos para evitar que a Operação Lava Jato tangencie o Banco BTG Pactual'.

Nesse contexto, quanto à existência do ilícito (materialidade) e dos indícios suficientes de autoria, o requerimento de prisão preventiva demonstra de maneira robusta, com base no material indiciário colhido até o momento e indicando, com margem suficiente, a possível existência de graves crime contra a Administração da Justiça, contra a Administração Pública, organização criminosa e mesmo lavagem de dinheiro, para a consecução dos quais teria havido supostamente importante participação dos requeridos.

[...]

8. Quanto aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas pelo Ministério Público é o risco à aplicação da lei penal não só no pretendido em relação a terceiro, possível colaborador, mas no elaborado planejamento que revelará, por certo, sempre propensão própria em primeiro lugar. Diferentemente de outros casos julgados recentemente no Supremo Tribunal (HC 125555 e HC 127186), o pedido não está baseado em presunção de fuga rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Suprema Corte (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011). Ao contrário, há a indicação de atos concretos e específicos atribuídos aos requeridos que demonstram a efetiva intenção de empreender meios para furtar investigados à aplicação da lei penal caso em liberdade estejam.

Como destacado no requerimento do Ministério Público, em reunião realizada pelo grupo criminoso, o Senador Delcício

Amaral, o advogado Edson Ribeiro e Diogo Ferreira “discutem, abertamente, meios e rotas de fuga de Nestor Cerveró do Brasil na hipótese de o STF lhe conceder ordem de habeas corpus. Eles contemplam, ostensivamente, a finalidade de evitar nova custódia cautelar e a violação de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira) - o Senador Delcídio Amaral chega a sugerir que o Paraguai seria rota de fuga mais indicada, em vez da Venezuela, e que, para Nestor Cerveró chegar à Espanha por transporte aéreo privado, a aeronave indicada seria um Falcon 50, que ‘não para no meio’, isto é, não precisa fazer escala técnica” (fl. 15).

Da conversa gravada por Bernardo Cerveró, é possível verificar que o grupo discute rotas de fuga, utilização de aeronaves de contatos, formas de sair do país e de inutilização de monitoramento eletrônico, conforme se observa dos seguintes trechos:

[...]

Da mesma maneira, Bernardo Cerveró confirma os planos de fuga tratados na conversa, em caso de liberdade de Nestor Cerveró:

‘[...] que na conversa os presentes discutiram, inicialmente, perspectivas de fuga de Nestor Cerveró, caso fosse posto em liberdade por habeas corpus; que o depoente afirma que Nestor Cerveró não está interessado em fugir, tanto que está desde março em busca de acordo de colaboração premiada, havendo o depoente deixado o assunto fluir porque precisava deixar qualquer assunto fluir, a fim de não constranger os presentes; que o Senador Delcídio Amaral participou desse assunto, chegando a fazer sugestões sobre modelos de aviões que conseguiriam cruzar o Oceano Atlântico rumo a Espanha, sem reabastecer, dada a nacionalidade espanhola de Nestor Cerveró [...].’

9. Entretanto, o fundamento principal é, como não poderia deixar de ser, a garantia da instrução criminal, tendo em vista a apontada tentativa de cooptação de réu colaborador, a fim de evitar que fatos e pessoas fossem delatados mediante pagamento de vantagens. Visam os nominados, portanto, a

impedir a jurisdição criminal. Se não bastasse, o grupo está em posse de documentos sigilosos por força de lei (art. 7º da Lei 12.850/2013), com fortes indícios de obtenção ilícita. Consta do depoimento prestado por Bernardo Cerveró, especificamente:

[...]

O próprio Nestor Cerveró descreve em seu depoimento, prestado no âmbito de colaboração premiada, o oferecimento de vantagem pecuniária em troca de seu silêncio:

‘Que BERNARDO CERVERÓ disse ao declarante que DELCÍCIO DO AMARAL e EDSON RIBEIRO estavam oferecendo todo o apoio ao declarante, com a condição de que DELCIDIO e o BANCO BTG PACTUAL não fossem envolvidos pelo declarante nos casos; Que foi oferecido um auxílio financeiro para que o declarante ficasse em silêncio e não envolvesse ninguém’ (termo de colaboração 4).

Nas gravações realizadas por Bernardo Cerveró, ficam evidenciadas as tratativas para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração premiada e de não mencionar fatos envolvendo o Senador Delcídio do Amaral, André Esteves e o Banco BTG Pactual:

‘EDSON: Só pra colocar. O que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?’

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não

DELCÍDIO: É isso’.

Em outro trecho, Delcídio Amaral revela que teve acesso à colaboração premiada de Fernando Falcão Soares, que por força de lei ainda está sob sigilo, demonstrando sua frequente atuação em interferir no andamento de investigações e processos penais que o envolvam:

[...]

Nesta seara, está nitidamente demonstrada necessidade de garantir a instrução criminal, as investigações e a higidez de eventuais ações penais vindouras, tendo em vista a concreta

ocorrência e a possibilidade de interferência no depoimento de testemunhas e na produção de provas, circunstâncias que realmente autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos da jurisprudência desta Corte (HC 126025, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 26-03-2015; HC 120865 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11-09-2014; RHC 121223, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29-05-2014; RHC 116995, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27-08-2013).

A fase embrionária da investigação, somada à clareza dos indícios, mais ressalta a necessidade de pronta e firme atuação judicial.

10. Há, ainda, como bem demonstrado pelo Procurador-Geral da República, a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade dos crimes imputados e para obstar a reiteração delitiva por parte dos requeridos, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e para acobertar supostos crimes que vêm ocorrendo no período sob suspeita. No particular, causa espécie que ainda no presente momento – novembro de 2015 – se siga tratando com desenvoltura, como indica a gravação realizada, de indicação de cargos específicos na Petrobras com fins evidentemente indevidos (fls. 116-117).

Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar, como se constata dos seguintes julgados desta Corte em casos análogos: HC 109577, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13-02-2014; HC 123701 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 19-02-2015; RHC 121399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; RHC 116995, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27-08-2013; HC 116151, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 10-06-2013 [...].

Nos autos, há a declarada pretensão de atuação direta, especialmente da parte de Delcídio Amaral e Edson Ribeiro,

com vistas a obter decisões judiciais favoráveis a Nestor Cerveró no Supremo Tribunal Federal, mediante atuação indevida junto a Ministros da Corte, o que hipoteticamente representa, além de risco à instrução criminal, grave ameaça à ordem pública, mediante esforços desmedidos para garantia da própria impunidade.

Nas gravações realizadas, mais uma vez, o grupo criminoso fala em tese abertamente sobre o assunto:

[...]

Assim, presente a necessidade de resguardar a ordem pública, seja pelos constantes atos praticados pelo grupo (cooptação de colaborador, tentativa de obtenção de decisões judiciais favoráveis, obtenção de documentos judiciais sigilosos), pela fundada suspeita de reiteração delitiva, pela atualidade dos delitos (reuniões ocorridas durante este mês de novembro, uma delas, inclusive, no último dia 19), ou ainda pela gravidade em concreto dos crimes, que atentam diretamente contra os poderes constitucionalmente estabelecidos da República, não há outra medida cautelar suficiente para inibir a continuidade das práticas criminosas, que não a prisão preventiva de Edson Siqueira Ribeiro Filho. Nessa linha, destaca-se o requerimento do Ministério Público” (decisão de 24.11.2015 – fls. 127-161).

“[...]

3. O momento processual demanda restringir a análise à situação específica de André Santos Esteves e Diogo Ferreira Rodrigues.

[...] Quanto à existência do ilícito (materialidade) e dos indícios suficientes de autoria, o Ministério Público faz minuciosa análise dos elementos probatórios colhidos até momento (depoimentos, farta documentação apreendida, gravação da conversa entre os envolvidos, entre outros), indicando, com acentuada margem de segurança, a existência, em tese, de graves crimes, pontuados por organização criminosa, embaraço a investigação de crime que envolve organização criminosa, exploração de prestígio, patrocínio

infiel, além de possível corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro, para a consecução dos quais teriam havido importante participação do requeridos.

Como indicado na decisão proferida em 24.11.2015, Nestor Cerveró em depoimento prestado na Procuradoria-Geral da República, em sede de colaboração premiada, descreveu a participação do Senador Delcídio do Amaral e de André Esteves em crimes envolvendo a Petrobras, em relação a este último teria destacado *'o pagamento de vantagem indevida ao Senador Fernando Collor, no âmbito de contrato de embandeiramento de 120 postos de combustíveis em São Paulo, que pertenciam conjuntamente ao Banco BTG Pactual e a grupo empresarial denominado Grupo Santiago'* (fl.6).

Gravação ambiental realizada por Bernardo Cerveró, filho de Nestor Cerveró, de reunião com o Senador Delcídio Amaral e o advogado Edson Ribeiro revela tratativas *'para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele o delatasse e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual'*.

Com base nas declarações gravadas, o Ministério Público apontou *'a atuação criminoso do Senador Delcídio Amaral, que relatou tratativas com André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual, para concessão de aporte financeiros à família de Nestor Cerveró'* (fl. 3).

Além disso, depoimento de Bernardo Cerveró indica que os interlocutores *'discutem, abertamente, meios e rotas de fuga de Nestor Cerveró do Brasil na hipótese de o STF lhe conceder ordem de habeas corpus'*:

[...]

No mais, apontou o Ministério Público que *"o relato do congressista na conversa gravada revela fato de elevada gravidade: a informação de que o banqueiro André Esteves está na posse de cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada ora submetida à homologação, com anotações manuscritas do próprio Nestor Cerveró. Essa informação revela a existência de perigoso canal de vazamento, cuja amplitude não se conhece: constitui genuíno mistério*

que um documento que estava guardado em ambiente prisional em Curitiba/PR com incidência de sigilo, tenha chegado às mãos de um banqueiro privado em São Paulo” (fl. 11).

Já em relação ao investigado Diogo Ferreira, o depoimento de Bernardo Cerveró esclarece que Diogo Ferreira teria funcionado ativamente nas tratativas com Bernardo Cerveró sendo o emissário inicial do interesse do Senador Delcídio Amaral em ‘ajudar’ Nestor Cerveró e sua família.

6. Esses aspectos foram reforçados pelos elementos supervenientes obtidos e pelo material colhido nas buscas e apreensões realizadas nos endereços vinculados aos investigados. [...].

No interrogatório prestado perante a autoridade policial, o senador Delcídio do Amaral confirma os indícios já existentes e declara que, de fato, encontrou-se com André Esteves para uma reunião em 4.11.2015, conforme consta nos diálogos obtidos nas gravações realizadas por Bernardo Cerveró e que as referências existentes sobre ‘André’ e ‘banqueiro’ referem-se a André Esteves:

‘[...] QUE, ao lhe ser lido o trecho do diálogo que vai de vinte e sete minutos e quatorze segundos a vinte e oito minutos e vinte e quatro segundos, em que há alusões a ‘ANDRE’ e ‘banqueiro’, o declarante confirma que o assunto se relacionava ao empresário ANDRE ESTEVES; QUE, quanto as demais indagações que lhe seriam feitas a respeito desse trecho do diálogo, o declarante antecipa que permanecerá em silêncio, afirmando que buscará esclarecimentos a serem prestados futuramente; QUE, perguntado se a conversa narrada no diálogo, supostamente havida com ANDRE ESTEVES, realmente ocorreu, afirma que sim, e que não responderá a qualquer outra que lhe for feita, reservando-se, a partir de então, no direito ao silêncio [...]’.

Já em seu interrogatório, André Esteves, embora tenha negado qualquer tratativa com o Senador Delcídio do Amaral,

confirma a realização de reuniões entre ambos, sendo que a última teria ocorrido há cerca de 30 (trinta) dias na sede do Banco BTG Pactual, em São Paulo:

[...]

As declarações de ambos os investigados corroboram as gravações realizadas por Bernardo Cerveró, no sentido de que houve a reunião entre Delcídio do Amaral e André Esteves em São Paulo e, possivelmente, na data referida nos diálogos. [...]

Outro fato relevante é a possível existência de uma outra reunião em que seria apresentada a Bernardo Cerveró cópia de anexo da colaboração de Nestor Cerveró com algumas anotações deste último. Nas gravações realizadas, Delcídio do Amaral já havia demonstrado preocupação com as anotações. Somado a isso, tem-se evidências dos encontros, aliás confessados, entre André Esteves e Delcídio Amaral. O primeiro teria em tese comparecido especialmente à reunião realizada no dia 19.11.2015, no escritório do investigado Edson Ribeiro, no Rio de Janeiro, conforme se observa da ata notarial lavrada por Bernardo Cerveró sobre o conteúdo de mensagens existentes em seu telefone celular, a respeito de mensagens trocados com Edson Ribeiro. Este confirma a realização da reunião e ainda envia foto com a imagem dos anexos da colaboração de Nestor Cerveró:

[...]

O conteúdo desta mensagem é corroborada pelo depoimento de Bernardo Cerveró, prestado na Procuradoria-Geral da República, em que indica que esta reunião tinha como objetivo que ele se encontrasse com André Esteves e de que era o próprio André Esteves quem teria as cópias referentes aos anexos da colaboração premiada de Nestor Cerveró com as anotações do colaborador:

'[...]que a reunião que seria realizada foi de fato realizada na data de hoje pela manhã no escritório de Edson Ribeiro no rio de Janeiro/RJ; que Edson Ribeiro avisou o depoente, pelo aplicativo de troca de mensagens 'Telegram', da reunião, mas o depoente aviou pretexto para não comparecer; que não sabe se

André Esteves esteve na reunião, mas Edson Ribeiro indicou, em determinada mensagem, que 'ele' estará presente; que, como o objetivo dessa reunião era que o depoente se encontrasse com André Esteves, era provável que 'ele' fosse André Esteves; que Edson Ribeiro enviou para o depoente hoje no horário em que a reunião estava marcada (9h11m), a imagem do 'paper' a que se referiu Delcídio Amaral, oportunidade em que o depoente reconheceu, em uma das imagens, a letra de Nestor Cerveró; que a reunião estava marcada para as 8h30m; que isso constitui indicativo adicional de que André Esteves, que era quem tinha o 'paper', esteve presente à reunião; que esse 'paper' nunca deixou a cela onde se encontra recolhido Nestor Cerveró'.

Supervenientemente à decretação da prisão temporária, o Ministério Público Federal no Paraná, responsável pelas investigações envolvendo a Petrobras em primeira instância, encaminhou ao Procurador-Geral da República elementos indicativos do envolvimento de André Esteves e o Banco BTG Pactual em outros delitos, que foram assim sintetizados no presente requerimento:

(i) o Banco BTG Pactual está sob investigação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, por irregularidades em negócios relativos à aquisição, em 2013, por preço muito inferior ao de avaliação, de ativos da Petrobras S/A na África, confirmada essa diferença entre preço pago e valor de avaliação por Fernando José Cunha, ex-gerente da área internacional da estatal, ouvido pelo Ministério Público Federal nos autos do PIC 1.25.000.003027 /2015-14;

(ii) o Banco BTG Pactual participou, em 2012, de reestruturação financeira frustrada da empresa São Fernando Açúcar e Alcool, que pertencia aos filhos do pecuarista José Carlos Bumlai - a empresa requereu recuperação judicial no ano seguinte, e

(iii) a empresa BTG Pactual Serviços Financeiros S/A, integrante do grupo financeiro do Banco BTG Pactual,

adquiriu, também em 2012, por 195 milhões de reais, em negócio tido por suspeito pela Receita Federal do Brasil, fazenda então pertencente aos filhos do pecuarista José Carlos Bumlai'

7. Essa nova realidade fática indica a possível ligação entre negócios suspeitos de irregularidades realizados por André Esteves vinculados à Petrobras e a exploração de petróleo na África, com a preocupação dos investigados a partir das conversas gravadas na reunião realizada em 4.11.2015, sobre um suposto acordo entre Fernando Soares (Fernando Baiano) e Nestor Cerveró para não revelarem esses fatos em suas colaborações premiadas:

'BERNARDO: Agora o Fernando não falou dele? O Baiano. Do André?

DELCIDIO: Não aí é que tá. Eu não consegui.

EDSON: Não dos poços, eu acho que ele deve ter falado da África. Dos poços não. O acordo deixa eu falar aqui. Havia um acordo do Fernando com o teu pai que era para não se falar nisso. Até porque o Fernando tinha uma participação a empresa do Fernando tinha uma participação nisso.

DELCIDIO: Bernardo é o seguinte. Porque que nós pegamos a nossa parte. Nós conseguimos a duras penas arrumar aquilo que ele faz referência a mim

BERNARDO: Sim

DELCIDIO: E os outros a gente pegou um ou dois né. Tem vários mas não todos.

BERNARDO: Um, dois, três, quatro ... seis

DELCIDIO: É o que fala do Bumlai, do Lula, que é basicamente o roteiro. Foi o roteiro que ele pegou. É eu não sei questão de África. Isso eu não sei. África eu não sei.

EDSON: Eu não sei se ele falou sobre isso. Eu sei que ele fez um acordo com o teu pai para não falar sobre

assunto porque era de uma empresa espanhola que se não me engano era dele também.

BERNARDO: Sim.

EDSON: Isso aí ele não confessou, ficou fora.

BERNARDO: É pelo que eu sei meu pai não recebeu nada dessa estória

EDSON: Não'

A possível participação de André Esteves em ilícitos envolvendo contratos de embandeiramento de postos entre a empresa DVBR Derivados do Brasil com a BR Distribuidora S/A, como narrado no depoimento de Nestor Cerveró, indica seu concreto interesse em obter o silêncio do colaborador e dissuadi-lo de firmar acordo de colaboração premiada mediante o pagamento de vantagem pecuniária.

Cumprê destacar, ainda, que na residência de Diogo Rodrigues foi apreendido documento que confirmam o conteúdo da conversa gravada na reunião realizada em 4.11.2015, com as seguintes anotações: *"HC 130.915 - Fachin- Tarcísio; STJ 59834 (RHC), HC 130196- STF (Teori) , falar com Renan, Man. PGR; Edson; Jurema – IPHAN, etc"*. No verso deste documento há, ainda o seguinte texto, mais uma vez relacionado a André Esteves:

'em troca de uma emenda a medida provisória nº 608, o BTG PACTUAL, proprietário da massa falida do banco BAMERINDUS, o qual estava interessado em utilizar os créditos fiscais de tal massa, pagou ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA a quantia de 45 milhões de reais. Pelo BTG participaram da operação CARLOS FONSECA, em conjunto con1. MILTHON LYRA. Esse valor também possuía como destinatário outros parlamentares do PMDB. Depois que tudo deu certo, MILTON LIRA fez um jantar pra festejar. No encontro tínhamos as seguintes pessoas: EDUARDO CUNHA, MILTON LIRA, RICARDO FONSECA e ANDRÉ ESTEVES.'

O Ministério Público relaciona também alguns investidores e empresas que realizaram operações suspeitas por meio do Banco BTG Pactual, sendo que vários deles estão sendo investigados na “Operação Lava Jato” (fls. 17-19 do presente requerimento).

No tocante a Diogo Rodrigues, as buscas e apreensões demonstraram correta a decisão de sua prisão temporária, uma vez que foram colhidos diversos documentos em sua posse relacionados a acordo de colaboração premiada de Fernando Soares e Nestor Cerveró, que ainda encontram-se sob sigilo legal, ratificando o conteúdo da conversa gravada que já revelava a obtenção ilegal dos documentos sob investigação. Nesse sentido, destaca o Procurador-Geral da República:

‘1) papel com anotações manuscritas indicativas de terem sido lançadas no contexto da elaboração de anexo ao acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró, dentre as quais ‘Nestor, Moreira, Afonso Pinto’; ‘Guimarães Operador Alstom BR pago p/ Delcídio’; ‘1 ° Filho - Definição de Térmica, por Phillip Reichstul’;

2) o termo de declarações no 3 de Fernando Antônio Falcão Soares ao Ministério Público Federal no âmbito do respectivo acordo de colaboração premiada (que ainda se encontra sob segredo de justiça);

3) os anexos 3, 3a, 3b e 5 ao acordo de colaboração premiada de Fernando Antônio Falcão Soares, que também estão sob segredo de justiça;

4) documento relativo ao recebimento, por Edson de Siqueira Ribeiro Filho, dos honorários advocatícios que ele convencionou com Nestor Cuñat Cerveró, o qual detalha as tratativas com os departamentos jurídicos da Petrobras e de uma seguradora e extratifica o valor dos honorários por cada instância de defesa;

5) escrito com as seguintes anotações (entre outras):

‘Falou JC - Zé Cardoso -reforçado HJ

SS - Sigmaringa Seixas

- Entendem muito bem a situação
- Também está ocorrendo com os demais
- Empenhados em uma ação ampla
- Pendências Rio - seguro - adv
- Falou com o principal responsável Benoini (ontem)
- Prometem posição definitiva até terça ou quarta
- Falou também na CAE na audiência
- Suporte - família
- . uma saída - como fazer?
- próxima semana (ainda no mês de maio)
- => Qua - Julio Camargo - depor (fato fundamental)
- 'Nestor não tem nada haver" (fls. 12 e 13 do presente requerimento).

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Diogo Rodrigues confirmou a autenticidade dos documentos que se referiam a Nestor Cerveró.

8. Como já destacado no decreto anterior, quanto aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas pelo Ministério Público é a garantia da instrução criminal, tendo em vista a apontada tentativa de cooptação de réu colaborador, a fim de evitar que fatos e pessoas fossem delatados mediante pagamento de vantagens. Visam os nominados, portanto, a impedir a jurisdição criminal. Se não bastasse, o grupo está em posse de documentos sigilosos por força de lei (art. 7º da Lei 12.850/2013), com fortes indícios de obtenção ilícita.

Com relação à André Santos Esteves o requerimento do Ministério Público esclarece que novos elementos de prova colhidos demonstram *"que ele era mesmo o agente financeiro da oferta de apoio material a Nestor Cerveró para que este não o delatasse nem a Delcídio do Amaral"*, sobretudo quando o Senador Delcídio do Amaral admite em seu interrogatório que o banqueiro referido na reunião gravada por Bernardo Cerveró era André dos Santos Esteves.

No mais, a intenção do investigado em *"em turbar o avanço*

da investigação criminal e afastar a aplicação da lei penal” ficou ainda mais evidente com a informação de que “ele mentiu em seu interrogatório, ao negar a conversa com Delcídio do Amaral que o mesmo admitiu”

Os novos elementos de provas carreados aos autos, somados à gravação de áudio realizada por Bernardo Cerveró apontam o envolvimento de André Esteves na interferência da investigação, atuando especificamente como o financiador da empreitada criminosas.

No tocante ao investigado Diogo Ferreira Rodrigues, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o citado investigado admitiu a autenticidade e posse dos documentos sigilos da Operação Lava Jato encontrados em seu trabalho e que estão relacionados a Nestor Cerveró.

Assim, presente a necessidade de resguardar a ordem pública, seja pelos constantes atos praticados pelo grupo (cooptação de colaborador, tentativa de obtenção de decisões judiciais favoráveis, obtenção de documentos judiciais sigilosos), pela fundada suspeita de reiteração delitiva, pela atualidade dos delitos (reuniões ocorridas durante este mês de novembro, uma delas, inclusive, no último dia 19), ou ainda pela gravidade em concreto dos crimes, que atentam diretamente contra os poderes constitucionalmente estabelecidos da República, não há outra medida cautelar suficiente para inibir a continuidade das práticas criminosas, que não a prisão preventiva.

9. Nesta linha, com já registrado está nitidamente demonstrada necessidade de garantir a instrução criminal, as investigações e a higidez de eventuais ações penais vindouras, tendo em vista a concreta ocorrência e a possibilidade de interferência no depoimento de testemunhas e na produção de provas, circunstâncias que realmente autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos da jurisprudência desta Corte (HC 126025, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 26-03-2015; HC 120865 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11-09-2014; RHC 121223, Relator(a):

Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29-05-2014; RHC 116995, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27-08-2013).

A fase embrionária da investigação, somada à clareza dos indícios, mais ressalta a necessidade de pronta e firme atuação judicial.

10. Por outro lado, está presente a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade dos crimes imputados e o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e para *“se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”* (HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 20-02-2009)

Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar, como se constata dos seguintes julgados desta Corte em casos análogos aos destes autos: [...]

11. Assim, está demonstrada a necessidade da prisão extraordinária, não se revelando suficiente para os requeridos a substituição da prisão preventiva por uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, destaco as razões lançadas pelo Procurador-Geral da República:

[...]

12. Convém registrar, por fim, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso (*v.g.*: HC 98113, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 12-03-2010; HC 95704, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 20-02-2009; entre outros)” (Decisão de 29.5.2015, fls. 772-815).

3. Ao contrário do que se extrai do parecer do Ministério Público, é cabível em tese o reexame dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva em função da inauguração de nova fase processual, distinta daquela em cujo momento se decretou a segregação. Houve, no último dia 14, o oferecimento da denúncia (no âmbito do Inq 4170) e imediata notificação dos acusados “para apresentação de defesa prévia, a teor do art. 4º da Lei 8.038/1990”, conforme se lê de despacho proferido já no dia 15 pelo juiz instrutor convocado para a condução do processo (art. 21-A do RISTF).

Se, de um lado, consoante reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, o procedimento da Lei 8.038/1990 se mostra fundamentalmente mais benéfico ao acusado, “*por ser ele previamente notificado para apresentar resposta preliminar, no prazo de quinze dias, da qual poderá constar todas as razões de defesa pertinentes, antes mesmo de um juízo sobre o recebimento ou não da denúncia ofertada pelo Ministério Público*” (AP-QO 679, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/04/2013, publicado em 30/10/2014, Tribunal Pleno), de outro lado tal procedimento só prevê pronunciamento judicial específico depois de cumprido contraditório próprio (art. 4º), inclusive com possibilidade quase certa de nova vista ao órgão acusatório (art. 5º), o que – vigente prisão cautelar, como no caso – reveste o momento anterior, de oferecimento da denúncia e notificação subsequente, de singularidade apta a oportunizar o reexame.

4. Como já destacado nas decisões anteriores, algumas premissas são fundamentais para um juízo seguro a respeito da segregação cautelar. A primeira delas é a de que, conforme reconhecido expressamente pela decisão que decretou as custódias preventivas dos investigados, essa medida cautelar é a mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente “*deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade*” (HC 80282, Relator(a): Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 02-02-2001). Ou seja, a medida somente se legitima em situações em

AC 4036 / DF

que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência desta Suprema Corte, sobretudo porque antecipa a pena para acusado que sequer exerceu o seu direito constitucional de se defender (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013).

A segunda premissa importante é a de que, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe, sim, prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. O devido processo penal, convém realçar, obedece a fórmulas que propiciam tempos próprios para cada decisão. O da prisão preventiva não é o momento de formular juízos condenatórios. Decretar ou não decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade. Juízo a tal respeito será formulado em outro momento, o da sentença final, após oportunizar aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. É a sentença final, portanto, e não a decisão da preventiva, o momento adequado para, se for o caso, sopesar a gravidade do delito e aplicar as penas correspondentes.

Mas há ainda uma terceira premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é indispensável

ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo: cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, de modo expresso, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

5. Constatou também, nas decisões acima transcritas, a demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade em relação aos investigados que justificaram a decretação da custódia cautelar, que ora se pretende revogar. Portanto, a análise dos presentes requerimentos restringe-se à verificação da permanência ou não dos demais requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva.

No tocante à garantia da instrução criminal, as razões principais invocadas pelo Ministério Público e acolhidas no decreto prisional foram a suposta tentativa de cooptação de réu colaborador, a fim de evitar que fatos e pessoas fossem delatados mediante pagamento de vantagens indevidas, além da obtenção ilícita pelos, investigados, de documentos sigilosos por força de lei (art. 7º da Lei 12.850/2013).

Quanto à necessidade de resguardar a ordem pública, a prisão foi deferida em razão dos “*constantemente praticados pelo grupo (cooptação de colaborador, tentativa de obtenção de decisões judiciais favoráveis, obtenção de documentos judiciais sigilosos), pela fundada suspeita de reiteração delitativa, pela atualidade dos delitos (reuniões ocorridas durante este mês de novembro, uma delas, inclusive, no último dia 19), ou ainda pela gravidade em concreto dos crimes, que atentam diretamente contra os poderes constitucionalmente estabelecidos da República*”.

Entendeu-se, na ocasião, que diante das circunstâncias presentes no caso e da situação pessoal de cada agente, seria insuficiente a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

6. Cumpre examinar, neste momento processual, se essas

circunstâncias persistem e ainda se revestem da gravidade e necessidade de que então estavam presentes.

Em relação a André Santos Esteves, sua defesa juntou documentos que demonstram renúncia dos cargos de Diretor-Presidente (fl. 1.128) e de Presidente do Conselho de Administração do Banco BTG Pactual (fl. 1.129), sendo aprovada “a transferência do controle acionário, de forma indireta dessa instituição e de suas controladas” (fl. 1.130) pelo Banco Central do Brasil. Por outro lado, como sustenta a defesa, ele foi denunciado nesta Corte estritamente pelos fatos que ensejaram a sua prisão preventiva. Embora haja alusões do Ministério Público sobre o seu envolvimento na prática de outros crimes, não foi por eles denunciado. Os elementos indiciários colhidos até o momento revelam que André Esteves é, em geral, referenciado pelos demais investigados nas conversas gravadas, sendo que no horário da suposta reunião realizada em 19.11.2015, como aponta a defesa, de acordo com os documentos juntados aos autos, ele estaria trabalhando no Banco BTG Pactual em São Paulo. Além disso, até o momento, não foram encontrados em seu poder documentos sigilosos relativos a colaborações premiadas.

Considerado esse quadro atual, distinto daquele que redundou na decretação da prisão cautelar, a medida extrema já não se faz indispensável no tocante a André Santos Esteves, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas adiante indicadas. A substancial alteração do estado de fato permite viabilizar, por força de lei (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal), a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares diversas que se mostrem suficientes para prevenir eventuais perigos residuais que porventura subsistam. Nesse sentido, destacam-se precedentes de ambas as Turmas desta Corte: HC 127186, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 03-08-2015 e HC 123235, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 04-12-2014, neste último, com a seguinte ementa:

“[...] Descaracterizada a necessidade da prisão, não obstante subsista o *periculum libertatis* do paciente na espécie, esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e

menos gravosas que contribuam para interromper ou diminuir sua atividade, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos criminosos e resguardando-se a instrução criminal, a ordem pública e econômica e a futura aplicação da lei penal, até porque o período de segregação enfrentado também poderá servir de freio à possível reiteração de condutas ilícitas. 5. Não mais, subsistente a situação fática que ensejou a manutenção da prisão cautelar, é o caso de concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para se fixarem, desde logo, as medidas cautelares diversas da prisão”.

Portanto, como já afirmado, sobre André Santos Esteves houve significativa mudança das circunstâncias de fato que estão a indicar que a prisão preventiva atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, pelas seguintes medidas cautelares:

- a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos ou estabelecimentos a esses relacionados;
- b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga;
- c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização;
- d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio;
- f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas.

Destaca-se que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, naturalmente, decreto de restabelecimento da ordem

de prisão (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

7. Quanto a Edson de Siqueira Ribeiro Filho e Diogo Ferreira Rodrigues, não houve alteração fática relevante apta a fazer cessar os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. Os fatos expostos nas decisões anteriormente proferidas indicam a existência de suposta organização criminosa, (a) buscando a interferência em investigação criminal, por meio de cooptação de colaborador; (b) obtenção ilícita de documentos com sigilo legal imposto; (c) elaboração de planos de fuga para réu preso; (d) patrocínio infiel; e (e) tentativa de interferência em julgamentos desta Suprema Corte, na qual Edson de Siqueira Ribeiro Filho e Diogo Ferreira Rodrigues presumidamente ocupavam um papel relevante, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, a qual ainda não se iniciou.

Os indícios probatórios destacados nos decretos prisionais apontam para uma participação concreta e atuação direta desses investigados nos supostos ilícitos:

“Elementos indiciários colhidos previamente indicam a possível participação dos envolvidos *“para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele o delatasse e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual”* (fl. 3).

Destaca-se que em um dos termos de depoimento o colaborador declarou que o Senador Delcídio do Amaral e o advogado Edson Ribeiro teriam oferecido pagamento para que ele não firmasse acordo de colaboração premiada ou, alternativamente, que não revelasse nem os fatos que inculpassem o Senador nem aqueles que implicassem o Banco BTG Pactual:

[...]

6. As declarações do colaborador são corroboradas pelo depoimento prestado por Bernardo Cerveró, na Procuradoria-Geral da República, no sentido de que de fato recebeu do Senador Delcídio do Amaral, por meio do advogado Edson

Ribeiro, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e foi prometido que mensalmente a família de Nestor Cerveró receberia esta quantia. [...] Bernardo Cerveró descreve, ainda, algumas reuniões realizadas entre ele, Delcídio do Amaral, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues (chefe de gabinete de Delcídio no Senado Federal), sempre no sentido de que desistissem da intenção de firmar acordo de colaboração premiada e que não houvesse qualquer menção ao Senador Delcídio do Amaral, a André Esteves e ao Banco BTG Pactual:

[...]

Os elementos fáticos descritos no presente requerimento dão conta, ao menos em tese, de várias reuniões entre Bernardo Cerveró, Delcídio do Amaral, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues para fraudar investigação em curso, sobretudo no Supremo Tribunal Federal, forçando Nestor Cerveró a não se tornar colaborador nos termos da Lei 12.850/2013, ou que não relatasse fatos em tese criminosos vinculados ao Senador Delcídio Amaral e a André Esteves. Em contrapartida, estes últimos repassariam vantagens financeiras a Nestor Cerveró e seus familiares. Delcídio Amaral se coloca, ainda, como avalista do mecanismo, postando-se como capaz de obter decisões judiciais favoráveis a Nestor Cerveró, influenciando junto a Ministros da Suprema Corte. Diogo Rodrigues, chefe de gabinete de Delcídio no Senado Federal, atuaria como representante e executor do Senador no que era entabulado, sempre presente nas diversas tratativas realizadas pelo grupo.

Sobre Edson Ribeiro, advogado constituído por Nestor Cerveró, mas que os elementos colhidos pelo Ministério Público apontam, em tese, no sentido de que estaria atuando para defender os interesses ilícitos evidenciados, do Senador Delcídio Amaral e André Esteves, tanto que supostamente receberia valor expressivo.

[...]

Como destacado no requerimento do Ministério Público, em reunião realizada pelo grupo criminoso, o Senador Delcídio Amaral, o advogado Edson Ribeiro e Diogo Ferreira “discutem,

abertamente, meios e rotas de fuga de Nestor Cerveró do Brasil na hipótese de o STF lhe conceder ordem de habeas corpus. Eles contemplam, ostensivamente, a finalidade de evitar nova custódia cautelar e a violação de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira) - o Senador Delcídio Amaral chega a sugerir que o Paraguai seria rota de fuga mais indicada, em vez da Venezuela, e que, para Nestor Cerveró chegar à Espanha por transporte aéreo privado, a aeronave indicada seria um Falcon 50, que 'não para no meio', isto é, não precisa fazer escala técnica" (fl. 15).

Da conversa gravada por Bernardo Cerveró, é possível verificar que o grupo discute rotas de fuga, utilização de aeronaves de contatos, formas de sair do país e de inutilização de monitoramento eletrônico, conforme se observa dos seguintes trechos:

[...]

9. Entretanto, o fundamento principal é, como não poderia deixar de ser, a garantia da instrução criminal, tendo em vista a apontada tentativa de cooptação de réu colaborador, a fim de evitar que fatos e pessoas fossem delatados mediante pagamento de vantagens. Visam os nominados, portanto, a impedir a jurisdição criminal. Se não bastasse, o grupo está em posse de documentos sigilosos por força de lei (art. 7º da Lei 12.850/2013), com fortes indícios de obtenção ilícita. Consta do depoimento prestado por Bernardo Cerveró, especificamente:

[...]

O próprio Nestor Cerveró descreve em seu depoimento, prestado no âmbito de colaboração premiada, o oferecimento de vantagem pecuniária em troca de seu silêncio:

'Que BERNARDO CERVERÓ disse ao declarante que DELCÍCIO DO AMARAL e EDSON RIBEIRO estavam oferecendo todo o apoio ao declarante, com a condição de que DELCIDIO e o BANCO BTG PACTUAL não fossem envolvidos pelo declarante nos casos; Que foi oferecido um auxílio financeiro para que o declarante ficasse em silêncio e não envolvesse ninguém' (termo de colaboração 4).

[...]

10. Há, ainda, como bem demonstrado pelo Procurador-Geral da República, a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade dos crimes imputados e para obstar a reiteração delitiva por parte dos requeridos, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e para acobertar supostos crimes que vêm ocorrendo no período sob suspeita. No particular, causa espécie que ainda no presente momento – novembro de 2015 – se siga tratando com desenvoltura, como indica a gravação realizada, de indicação de cargos específicos na Petrobras com fins evidentemente indevidos (fls. 116-117).

[...]

Nos autos, há a declarada pretensão de atuação direta, especialmente da parte de Delcídio Amaral e Edson Ribeiro, com vistas a obter decisões judiciais favoráveis a Nestor Cerveró no Supremo Tribunal Federal, mediante atuação indevida junto a Ministros da Corte, o que hipoteticamente representa, além de risco à instrução criminal, grave ameaça à ordem pública, mediante esforços desmedidos para garantia da própria impunidade.

Nas gravações realizadas, mais uma vez, o grupo criminoso fala em tese abertamente sobre o assunto” (decisão de 24.11.2015 – fls. 127-161).

“[...] Cumpre destacar, ainda, que na residência de Diogo Rodrigues foi apreendido documento que confirmam o conteúdo da conversa gravada na reunião realizada em 4.11.2015, com as seguintes anotações: “*HC 130.915 - Fachin- Tarcísio; STJ 59834 (RHC), HC 130196- STF (Teori) , falar com Renan, Man. PGR; Edson; Jurema – IPHAN, etc*”. No verso deste documento há, ainda o seguinte texto, mais uma vez relacionado a André Esteves:

‘em troca de uma emenda a medida provisória nº 608, o BTG PACTUAL, proprietário da massa falida do banco BAMERINDUS, o qual estava interessado em utilizar os créditos fiscais de tal massa, pagou ao

Deputado Federal EDUARDO CUNHA a quantia de 45 milhões de reais. Pelo BTG participaram da operação CARLOS FONSECA, em conjunto com 1. MILTHON LYRA. Esse valor também possuía como destinatário outros parlamentares do PMDB. Depois que tudo deu certo, MILTON LIRA fez um jantar pra festejar. No encontro tínhamos as seguintes pessoas: EDUARDO CUNHA, MILTON LIRA, RICARDO FONSECA e ANDRÉ ESTEVES.'

O Ministério Público relaciona também alguns investidores e empresas que realizaram operações suspeitas por meio do Banco BTG Pactual, sendo que vários deles estão sendo investigados na "Operação Lava Jato" (fls. 17-19 do presente requerimento).

No tocante a Diogo Rodrigues, as buscas e apreensões demonstraram correta a decisão de sua prisão temporária, uma vez que foram colhidos diversos documentos em sua posse relacionados a acordo de colaboração premiada de Fernando Soares e Nestor Cerveró, que ainda encontram-se sob sigilo legal, ratificando o conteúdo da conversa gravada que já revelava a obtenção ilegal dos documentos sob investigação. Nesse sentido, destaca o Procurador-Geral da República:

'1) papel com anotações manuscritas indicativas de terem sido lançadas no contexto da elaboração de anexo ao acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró, dentre as quais 'Nestor, Moreira, Afonso Pinto'; 'Guimarães Operador Alstom BR pago p/ Delcídio'; '1 ° Filho - Definição de Térmica, por Phillip Reichstul';

2) o termo de declarações no 3 de Fernando Antônio Falcão Soares ao Ministério Público Federal no âmbito do respectivo acordo de colaboração premiada (que ainda se encontra sob sigilo de justiça);

3) os anexos 3, 3a, 3b e 5 ao acordo de colaboração premiada de Fernando Antônio Falcão Soares, que

também estão sob sigredo de justiça;

4) documento relativo ao recebimento, por Edson de Siqueira Ribeiro Filho, dos honorários advocatícios que ele convencionou com Nestor Cuñat Cerveró, o qual detalha as tratativas com os departamentos jurídicos da Petrobras e de uma seguradora e extratifica o valor dos honorários por cada instância de defesa;

5) escrito com as seguintes anotações (entre outras):

‘Falou JC - Zé Cardoso -reforçado HJ

SS - Sigmaringa Seixas

- Entendem muito bem a situação

-Também está ocorrendo com os demais

- Empenhados em uma ação ampla

- Pendências Rio - seguro - adv

- Falou com o principal responsável Benoini (ontem)

- Prometem posição definitiva até terça ou quarta

- Falou também na CAE na audiência

- Suporte -família

uma saída - como fazer?

-próxima semana (ainda no mês de maio)

=> Qua - Julio Camargo - depor (fato fundamental)

- ‘Nestor não tem nada haver” (fls. 12 e 13 do presente requerimento).

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Diogo Rodrigues confirmou a autenticidade dos documentos que se referiam a Nestor Cerveró”.

Foi nesse sentido a manifestação do Ministério Público em relação a Edson de Siqueira Ribeiro Filho:

“É importante ressaltar que os crimes da espécie sob apuração são de lesividade bem mais vultosa se comparados àqueles gerados pela delinquência patrimonial tradicional.

Insiste-se: o ora requerente tinha claras intenções de obter por meios espúrios e ilícitos a liberação de seu cliente com cooptação de membros do Poder Judiciário da Corte Suprema do Brasil.

[...]

Agentes criminosos como o ora requerente, que usa inclusive de sua profissão para a prática de delitos graves e reiterados (relembre-se sua admissão de que auxiliou delinquentes a fugirem do Brasil por meio de fronteiras não tão vigiadas), sem qualquer freio inibitório, colocam em risco, concretamente, a ordem pública.

Ademais, há se ver que a prisão cautelar efetivou-se há menos de 15 dias. Não houve mudança nenhuma nas circunstâncias de fato que impeça a retomada da atividade de embarço à investigação de crime que envolva organização criminosa, seja porque a tomada dos depoimentos de Nestor Cerveró ainda não se ultimou (e nem seu filho, Bernardo Cerveró, nem sua família estão sob proteção estatal), seja porque a engrenagem de embarço não estava sendo movimentada apenas em relação a Nestor Cerveró.

[...]

Se posto em liberdade, Edson Ribeiro tem, dentre outras circunstâncias, comprovada influência sobre o advogado Felipe Caldeira, cuja situação jurídica não é, ao menos por ora, clara. A pessoa de Carolina Serra, estagiária do escritório de advocacia do requerente, foi, ademais, mencionada por Bernardo Cerveró como tendo presenciado a entrega de dinheiro descrita na denúncia. Trata-se de relação profissional em que o exercício de influência é a regra” (fls. 1.228-1.301).

Quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar de Diogo Ferreira Rodrigues, o Procurador-Geral da República faz considerações igualmente procedentes:

“Em relação à participação do denunciado Diogo Ferreira Rodrigues, os documentos apreendidos tanto na sua residência

quanto na sua sala no Senado Federal corroboram a percepção, extraída de sua participação na reunião gravada de 4/11/2015, de seu envolvimento em todos os crimes imputados ao denunciado Delcídio do Amaral: o denunciado Diogo Ferreira Rodrigues era responsável por fazer todos os contatos necessários para que os objetivos escusos do denunciado Delcídio do Amaral fossem atingidos, inclusive participando de reuniões com todos os envolvidos. Por isso, o denunciado Diogo Ferreira Rodrigues tinha tantas anotações referentes aos interesses do denunciado Edson Ribeiro, além de documentos sigilosos relativos às colaborações premiadas de Fernando Antônio Falcão Soares e Nestor Cerveró” (fl. 920).

Assim, persiste a necessidade de reguardar a ordem pública e a instrução criminal. Ao contrário do verificado em relação a André Santos Esteves, não há alteração do quadro fático que revele suficiente para Edson de Siqueira Ribeiro Filho e Diogo Ferreira Rodrigues, neste momento, a substituição da prisão preventiva por uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. Por outro lado, não merece acolhimento o requerimento de mudança do estabelecimento prisional do denunciado Edson de Siqueira Ribeiro Filho. Na data de 27.11.2015, foi autorizada a sua transferência para o presídio Ary Franco/RJ, condicionada à estrita observância da garantia prevista no art. 7º, V, da Lei 8.606/1994, devendo o local atender aos atributos da normativa de regência. No caso, os documentos trazidos pela defesa se resumem a decisões tomadas em casos diversos.

É de ser deferido o pedido de Diogo Ferreira Rodrigues, de obter o mesmo tratamento prisional conferido ao Senador Delcídio Amaral, diante de normas correlatas (Rcl 5826, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

9. Ante o exposto, (a) indefiro o requerimento de revogação de prisão preventiva de Edson de Siqueira Ribeiro Filho e Diogo Ferreira Rodrigues; e (b) defiro, parcialmente, o requerimento de André Esteves dos Santos, para substituir a sua prisão preventiva pelas medidas cautelares acima indicadas, razão pela qual, assinado termo de compromisso, expeça-se alvará para sua soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Expeça-se carta de ordem à Seção Judiciária do domicílio, a fim de que dê cumprimento ao ora determinado.

Oficie-se à autoridade policial e ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal, para que providenciem a transferência dos acusados Delcídio do Amaral Gomez e Diogo Ferreira Rodrigues para quartel local, aquele que atenda à melhor possibilidade da Corporação, observada a condição de presos provisórios.

Oficie-se, também, ao juízo do Rio de Janeiro competente para a correição presídio Ary Franco/RJ, para que em até 5 (cinco) dias preste informações sobre as condições da prisão do acusado Edson de Siqueira Ribeiro Filho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente